TC nº 72-004.145.15-76

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA REGIONAL. Relativa à construção equivocada de CEI na área verde da Praça Padre Rossetti. Alteração do local da obra. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.887/2009. Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicado o julgamento do feito, pela perda do objeto, tendo em vista a alteração, pela Administração, do local de execução das obras e serviços relativos à construção da CEI Setor 0505, conforme publicação do extrato do Aditamento 002/044/SIURB/15/2016 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16/7/2016, por ser a localização da obra o objeto central impugnado nesta representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento Representação interposta pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES-SP, em face de projeto de construção de Centro de Educação Infantil-CEI na área da Praça Padre Rossetti, no Distrito de Artur Alvim.

Em apertada síntese, informou o Representante que, sem qualquer aviso ou participação popular, tomou-se conhecimento por placa indicativa de que na referida área haveria a construção de um Centro de Educação Infantil – CEI e que, em 03.10.2015, houve o aparecimento de equipes de obras encarregadas do corte de pelo menos 50 árvores de porte médio/grande para o início da obra. Em suas razões de mérito, argumentou que a Lei Municipal nº 14.887/2009, em seu art. 51 e incisos, instituiu nas então Subprefeituras, os Conselhos de Verde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz. Com isso, toda obra ou questão relativa a impacto ao meio ambiente urbano, no âmbito de sua atuação, deveria ser submetida à apreciação prévia da população moradora da área, aos conselheiros eleitos, ao subprefeito da Penha e perante a então Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, o que não foi feito. Por fim, argumenta que houve descumprimento do artigo 159 da Lei Orgânica Municipal, por ausência de relatório de impacto de vizinhança e de realização de audiência pública. Requereu, ao final, a suspenção da obra.

Em análise inicial da matéria (fls. 54/545), destacou a Auditoria que, na hipótese de construção de equipamento no local informado, deveria a Administração dar atendimento a todos os procedimentos previstos na legislação, pelo que sugeriu prévia oitiva da Origem sobre os fatos relatados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta Casa acrescentou às fls. 57/5863 seu parecer conclusivo quanto ao conhecimento da Representação por atendimento ao artigo 55 do RITCMSP. No mérito, invocou o artigo 276 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, enquanto instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que deveria

ser observado pela legislação sobre programas e projetos específicos. Ademais, anotou o dever de motivação quanto à escolha da área questionada para a construção do equipamento público em questão, pelo que também sugeriu a intimação das Secretarias Municipais de Educação e do Verde e do Meio Ambiente para esclarecimentos, inclusive quanto ao impacto ambiental da ação questionada. Por fim, pontuou que a legislação não é clara quanto à obrigatoriedade de prévia consulta aos Conselhos Municipais, sem com isso afastar a importância de suas atribuições.

Regularmente oficiados os interessados, esclareceu a Secretaria Municipal de Educação que o Contrato 44/SIURB/2015, cujo objeto era a construção do CEI Setor 0505 - Crateus na Praça Padre Rossetti, fora suspenso "em virtude de problemas na implantação da unidade escolar acima citada no local indicado", conforme despacho publicado no DOC de 29.12.15.

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente informou que não havia processo administrativo de Licenciamento Ambiental referente à construção do referido CEI na Praça Padre Rossetti e que caberia à Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL, existente à época dos fatos, a avaliação da necessidade de se apresentar o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, no caso concreto.

Em nova manifestação, a Auditoria acrescentou a informação de que, no dia 16.07.16, foi publicado no DOC o extrato do Aditamento 002/044/SIURB/15/2016 (fl. 82) que formalizou a "alteração do local de execução das obras e serviços relativos à construção da CEI Setor 0505, passando do local impugnado para a Rua Itapipinas x Rua Nicolau Jacinto – SP/PE", e que tal alteração poderia implicar na perda do objeto da presente Representação.

Na esteira do parecer precedente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela perda do objeto da Representação em comento, haja vista alteração do local onde a CEI será construída.

Por sua vez, o Órgão Fazendário, diante das informações consignadas, exarou parecer no sentido de que a Representação se encontrava prejudicada, ante a perda do objeto verificada.

A Secretaria Geral, de igual forma, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do objeto, diante da alteração do local onde a CEI será construída.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação em exame vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicado o julgamento do feito pela perda do objeto, considerando a alteração, pela Administração, do local de execução das obras e serviços relativos à construção da CEI Setor 0505, conforme publicação do extrato do Aditamento 002/044/SIURB/15/2016 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 16/07/2016, por ser a localização da obra o objeto central impugnado nesta Representação.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento do processo.

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".